



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 044/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o art. 3º, do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, A OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS QUE ENVOLVAM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, A OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS QUE ENVOLVAM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

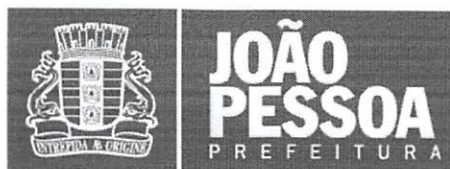
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



GABINETE DO PREFEITO

peças portadoras de deficiência;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XXXI – prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente **Projeto aborda questão de competência do município.**

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



GABINETE DO PREFEITO

iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;*
- II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, verifica-se que o art. 3º do Projeto vem estabelecer a imposição de penalidade, caso não venha a ser cumprido o disposto na Lei.

Com todo respeito, é a Administração Pública que, por prestar o serviço público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (op. cit., pág. 531).

Dessa maneira, não se reputa constitucional os dispositivos que prescrevem obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal, tampouco a previsão de multa em caso de descumprimento.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes nos dispositivos, a comprometê-los integralmente.

Isso porque o artigo 35, §3º² da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

² § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



GABINETE DO PREFEITO

estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

Portanto, os dois dispositivos citados esbarram no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna⁴, **não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal quanto aos demais.**

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁵, comunico o **VETO PARCIAL AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021)**, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL Nº 1829 EXTRA
de 13 e 19 de 02 de 22


³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁵ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.